COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 602/2017

AUTOR DO PROJETO: Executivo Municipal

EMENTA: "Dispõe sobre a concessão de abono aos aposentados e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência do Município de Salvador, na forma que indica"

RELATOR: Paulo Magalhães Júnior

PARECER

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 602/2017, acompanhado da Mensagem n° 27/2017, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre a concessão de abono aos aposentados e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência do Município de Salvador, na forma que indica".

Em sua justificativa, aduz o Autor que o Projeto de Lei, encaminhado através da Mensagem n° 27/2017, concede abono em parcela única aos aposentados e pensionistas a ser pago no mês de dezembro de 2017. Afirma, também, que a Gestão tem como diretriz permanente a adoção de ações de valorização do servidor municipal, ações que se estendem aos servidores aposentados e aos pensionistas de ex–servidores, que muito contribuíram para o Município.

Ressalta, ainda, que os limites para definição dos beneficiários serão apurados considerando o valor da totalidade dos proventos ou pensão, antes da incidência de qualquer desconto, e que a despesa será custeada exclusivamente com recursos do Tesouro Municipal, o que representa um grande esforço da Administração, diante das limitações financeiras do Município, observadas as prescrições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Observa-se que o Projeto de Lei nº 602/2017 foi acompanhado do pedido de apreciação em regime de urgência.

II – ANÁLISE

Tendo em vista que o Projeto de Lei 602/2017 foi acompanhado do pedido de apreciação em regime de urgência, urge aplicar o artigo 47 da Lei Orgânica do Município, o qual dispõe que deverá ser apreciado no prazo de até 75 (setenta e cinco) dias, a contar do seu recebimento pelo Protocolo da Secretaria da Câmara, ao final do qual, não tendo sido apreciado, será sobrestada a deliberação quanto às demais proposições, para que ultime a votação na próxima Sessão subsequente.

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final manifestar-se quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias apresentadas para exame, nos termos do artigo 68, II, "a" do Regimento Interno.

A Lei Orgânica do Município, em seu artigo 46, estabelece que a iniciativa da lei cabe a qualquer vereador, às Comissões da Câmara, ao prefeito e por iniciativa popular.

Neste passo, o Regimento Interno adverte, no artigo 172, § 2º, que "compete, privativamente, ao Prefeito a iniciativa, no que couber, das leis que a Constituição da República Federativa do Brasil ou Lei Orgânica reservam ao Chefe do Poder Executivo".

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município dispõe:

> *"Art. 52. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, competindo-lhe:*
> *(...) II - apresentar Projetos de Lei à Câmara;*

Aplicando-se o princípio da simetria, a Lei Orgânica do Município reproduz o disposto na Constituição Federal de 1988 que estabelece, no artigo 61, §1º, II, "b", que compete privativamente ao Presidente da República a iniciativa das leis, dentre outros, que trate da organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios.

Por fim, cumpre observar que o artigo 188 do Regimento Interno estabelece que compete privativamente ao Prefeito os Projetos de Lei que criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita.

Pelo exposto, concluímos que o presente Projeto está apto a seguir regular tramitação na Casa Legislativa do Município de Salvador, observadas a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa.

III – VOTO

Portanto, votamos **PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 602/2017**, da autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Antonio Carlos Peixoto de Magalhães Neto.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 29 de novembro de 2017.

Paulo Magalhães Júnior
Relator
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Alfredo Mangueira

Lorena Brandão

Alexandre Aleluia

Aladilce Souza

J. Carlos Filho

Suica